



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000187-6/001

---

<CABBCBBCCADACABACBBBCAADDADAABCABBCCAA  
DDADAAAD>

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO – ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – APROVEITAMENTO DO CURSO – DESNECESSIDADE – SIMPLES FREQUENCIA A CURSO – SUFICIENTE – RECURSO PROVIDO.**

**- A simples freqüência do apenado a curso é suficiente para que seja agraciado com a remição, na forma do artigo 126, da LEP, sendo desnecessário o aproveitamento e aprovação final.**

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.12.000187-6/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): MILTON ALVES RODRIGUES - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER O RECURSO.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES  
RELATOR.



**DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto por **M.A.R.** contra decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari/MG, que indeferiu o pedido de remição pelo estudo, em razão de não verificar o aproveitamento pelo sentenciado do curso e do ano letivo.

Nas razões recursais (ff.05/11-TJ), a Defensoria Pública alega que o agravante participou das atividades escolares dentro da unidade prisional no período de maio a julho de 2007 e de fevereiro a dezembro de 2008, totalizando 178 (cento e setenta e oito) horas a remir. Afirma que a decisão condiciona a benesse ao aproveitamento anual, o que na maioria das vezes não é possível por não freqüentarem a escola o ano todo em virtude de razões diversas.

Sustenta que o simples fato de frequentar a aula dentro do estabelecimento prisional já lhe garante este direito, não estando o aproveitamento condicionado necessariamente à aprovação, uma vez que a freqüência deve ser vista como empenho, consoante Súmula 341, do STJ.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000187-6/001

Sendo assim, requer o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada para conceder a remição de pena pelo estudo ao reeducando.

Contrarrazões recursais apresentadas (ff.12/16-TJ), nas quais o Ministério Público aduz que o pedido que tem por lastro o deferimento da remição da pena pelas horas de estudo tem como pressuposto o aproveitamento escolar. Ao final, pugna pelo não provimento do agravo, condenando o Agravante ao pagamento das custas processuais.

Em sede de juízo de reexame, a MM<sup>a</sup>. Juíza de primeira instância manteve a decisão agravada (f.17-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça (ff.42/44-TJ) opina pelo provimento do recurso ora interposto.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

*Ab initio*, ressalta-se que não há preliminares a serem analisadas ou que devam ser suscitadas de ofício por este Relator. Assim, passa-se ao exame do mérito.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000187-6/001

Depreende-se dos autos que o agravante busca a remição de sua pena por dias de estudo, aduzindo que a decisão primeva que indeferiu seu pedido sob o fundamento de que não faria jus ao benefício por não ter aproveitamento do curso e nem do ano letivo, não se amoldando à lei e jurisprudência.

A Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de remição da pena pelo estudo em seu artigo 126, que dispõe:

*“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”*

Vê-se que não é requisito para a remição o aproveitamento ou conclusão do ano letivo, que, na verdade, será um *plus* ao reeducando, caso obtenha conclusão do curso, conforme estabelece o supracitado art. 126, em seu o §5º

*“§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”*

Guilherme de Souza Nucci leciona neste sentido:

*“O sucesso nos estudos (conclusão do ensino fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena, devidamente*



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000187-6/001

---

*certificado pelo órgão competente do sistema de educação, dará direito a crescer um terço a mais de tempo a remir. Cuida-se de um nítido incentivo para o sentenciado não somente estudar, mas se esforçar para concluir o curso ao qual se integrou. Aliás, esse dispositivo indica, com clareza, poder computar-se a remição por estudo pela simples freqüência a curso, sem necessidade de êxito nas provas de avaliação.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011; pág. 1042)*

O agravante cuidou de colacionar aos autos Certidão de Estudo emitida pelo Diretor do Presídio de Araguari (f.28-TJ), atestando sua freqüência escolar de 128 horas, no período de maio a julho de 2007, e 50 horas, no período de fevereiro a dezembro/2008, totalizando 178 (cento e setenta e oito) horas, fazendo jus à remição, nos termos da Súmula nº 341, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.”*

Desta forma, *“enquanto houver freqüência atestada pela direção do presídio, computa-se prazo para remição”* ((NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011; pág. 1042)

Neste sentido, a jurisprudência deste egrégio sodalício:



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000187-6/001

---

*“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO POR ESTUDO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - POSSIBILIDADE - APROVEITAMENTO INSUFICIENTE - INEXIGIBILIDADE. 1. A interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais, de forma a permitir a concessão da remição da pena pelo estudo visa dar maior eficácia ao instituto em face dos escopos contidos na LEP, eis que em razão do objetivo a que se destina a execução penal, o vocábulo trabalho deve ser entendido tanto como o trabalho físico, como o intelectual, já que em ambas as hipóteses, maiores são as possibilidades de reintegração social do reeducando. 2. **Tendo o reeducando comprovado a frequência às aulas, ainda que não tenha logrado aprovação, seria um contrassenso e um desestímulo desconsiderar as horas que o mesmo dedicou ao estudo que, com esforço e autodisciplina vem buscando preparar-se para reingressar na sociedade, aumentando as suas chances de vir a desempenhar atividade laboral lícita, finalidade essencial da execução penal.** 3. Agravo provido.”*

(Agravo de Execução Penal nº 1.0000.10.000839-0/001. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. 3ª Câmara Criminal. Data do julgamento: 03/03/2010. Data da Publicação: 17/05/2010) (grifamos)

Cumprе salientar que se afigura descabida eventual condenação do agravante ao pagamento das custas judiciais, conforme manifestado pelo Ministério Público, pois verifica-se que o apenado está assistido pela Defensoria Pública, o que pressupõe que já é beneficiário da gratuidade de justiça. Ademais, cumprе registrar que não há que se falar em custas processuais em recurso de agravo de execução penal.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.000187-6/001

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por M.A.R., para reformar a decisão de primeiro grau para que sejam consideradas as 178 (cento e setenta e oito) horas de estudo para remição da pena do agravante, na forma do artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

É como voto.

---

**DESA. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUBENS GABRIEL SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "PROVIDO."